



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003338-65.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CHRISTIAN DAVID DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003338-65.2024.8.26.0505

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: CHRISTIAN DAVID DOS SANTOS

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

VOTO Nº 60.422 (r)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. INCLUSÃO EM SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Reexame necessário de sentença que confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido de inclusão do autor, portador de Transtorno do Espectro Autista, no Serviço Especial Conveniado (SEC) para transporte gratuito entre sua residência e a APRAESP, condenando o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Pires ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há respaldo legal para a inclusão do autor no serviço de transporte gratuito e diferenciado, considerando sua condição de pessoa com deficiência e os direitos assegurados pela legislação.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal garante o direito à educação e à saúde, impondo ao Estado o dever de assegurar a inclusão social de pessoas com deficiência, sob pena de afronta à dignidade humana.

4. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status de Emenda Constitucional, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) asseguram o direito ao transporte e à educação, eliminando barreiras à acessibilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de pessoa com deficiência em serviço de transporte gratuito é respaldada pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. 2. O dever estatal de assegurar acessibilidade e inclusão social é imperativo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 6º; Decreto nº 6.949/2009, art. 9º; Lei nº 13.146/2015, arts. 21 e 27.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de reexame necessário em face da r. sentença que confirmou a tutela de urgência de outrora deferida, e julgou procedente o pedido inicial de *CHRISTIAN DAVID DOS SANTOS* consistente na inclusão definitiva do autor no serviço de transporte gratuito e diferenciado denominado SEC – Serviço Especial Conveniado – Ligado, para o transporte de ida e volta entre sua residência e a APRAESP. Ao final, condenou as rés *ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES* ao pagamento das custas e despesas processuais, e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00.¹

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo pelo desprovimento do recurso.²

É o relatório.

Sentença submetida ao reexame necessário, a teor do art. 496, inciso I, do CPC.

Na origem, a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela urgência visa que as rés efetuem a inclusão do autor (portador de Transtorno do espectro autista) no transporte diferenciado e gratuito denominado SEC – Serviço Especial Conveniado – Ligado para o transporte de ida e volta entre a sua residência e a APRAESP, onde se encontra devidamente matriculado.

Pois bem.

¹ Fls. 95-100 – de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Pires, cujo relatório se adota.

² Fls. 123-128.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os documentos acostados comprovam de maneira satisfatória a condição de autista da parte autora, bem como sua inscrição na condição de aluno na APRAESP.

Nesse panorama, a Constituição Federal, por si só, já contraria a arguição sobre falta de respaldo legal para a incumbência das rés tal como requerida em suas respectivas razões de apelo.

Dentre os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Carta Constitucional, nota-se o direito à educação e à saúde. Conjugado com o acesso à educação e inclusão social dos portadores de deficiência, é agravado o dever estatal por assegurar tais garantias, sob pena de afronta à dignidade humana.

Por sua vez, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), aprovada com status de Emenda Constitucional, prevê, em seu artigo 9º, para fins de inclusão, o direito ao transporte, incluindo a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

Segundo o dispositivo em comento:

Art. 9º - 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consubstanciando tal mandamento, o artigo 21 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)³ torna imperativa a garantia do transporte nos casos em que o atendimento especializado seja prestado fora de domicílio, como em evidência, ao passo que o artigo 27 estabelece o direito à educação da pessoa com deficiência.⁴

Eis o respaldo legal, que confirma a procedência da ação.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que *seja negado provimento* ao recurso oficial.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

³ Art. 21 – Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnósticos e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

⁴ Art. 27 – A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único – É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.